



**DECRETO Nº 857, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.**

**REGULA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO — LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** o dispositivo no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**DECRETA:**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo do Município de Caucaia, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

§ 1º. As informações de interesse coletivo, geral ou custodiadas pelo Poder Público Municipal serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caucaia na rede mundial de computadores.

§ 2º. No acesso a informação a que se refere o caput serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública;

**Art. 2º.** A administração direta e indireta do Poder Executivo assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos, céleres e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública, bem como as diretrizes e definições previstas na Lei 12.527/2011.

**Parágrafo Único:** Ficam subordinadas ao regime deste decreto às entidades privadas, no que tange os recursos que receberem do Poder Executivo Municipal mediante subvenções, contrato administrativo, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos semelhantes.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 3º.** É dever dos órgãos e entidades promoverem, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações a que se refere o art. 1º, §1º, deste Decreto, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011.

§1º. Os órgãos e entidades deverão implementar, em seus sítios na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§2º. Deverão ser divulgadas na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

- I - Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da entidade responsável.
- III - Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - Execução orçamentária e financeira detalhada;
- V - Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados.
- VI - Respostas as perguntas mais frequentes da sociedade;

§3º. Caso as informações estejam disponíveis em outros sítios governamentais, poderão as mesmas serem disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet.

§4º. A Controladoria Geral do Município caberá zelar pelo cumprimento do disposto no §2º, bem como acompanhar as atualizações posteriores.

§5º. A alteração de qualquer dado referido no inciso I do §2º deverá ser comunicado pelo órgão a Controladoria Geral do Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da respectiva alteração.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

#### SEÇÃO I

#### DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

**Art. 4º.** O Serviço de Informação ao Cidadão — SIC fica criado na modalidade física e eletrônica, fiscalizado pela Controladoria Geral do Município, acessível via web, no endereço [www.caucaia.ce.gov.br](http://www.caucaia.ce.gov.br) ou através de forma presencial na Ouvidoria Geral do Município, sendo disponibilizado atalho de acesso ao sistema nos sítios oficiais do Poder Executivo Municipal.

§1º. Cabe ao Serviço de Informação do Cidadão — SIC:

- I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - Protocolizar os requerimentos de acesso a informação, formulados fisicamente, encaminhando-os aos setores responsáveis;
- III - Informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso nas suas respectivas unidades;
- IV - Controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;
- V - Receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados.



§2º. Será facultado aos órgãos da Administração Pública Municipal criarem suas respectivas unidades Serviço de Informação do Cidadão — SIC.

§3º. O Serviço de Informação ao Cidadão, em sua modalidade física, funcionará em conjunto com a unidade da Ouvidoria Geral do Município.

## SEÇÃO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

**Art. 5º.** Para o requerimento e acompanhamento da informação poderão ser utilizados o Serviço de Informação ao Cidadão em sítios eletrônico e o físico.

§1º. O pedido formulado fisicamente ou por meio eletrônico será preenchido em formulário específico para esse fim.

§2º. Em cada formulário, só será permitido o pedido de 01 (uma) informação.

§3º. O pedido deve conter:

- a) O nome do requerente e sua identificação pessoal;
- b) Os dados para contato, que poderão ser; e-mail, telefone ou endereço, a fim de que a informação solicitada seja encaminhada, caso não seja possível fornecê-la imediatamente;
- c) Especificação da informação requerida;
- d) O órgão ou entidade pública ao qual o pedido de informação deverá ser dirigido.

§4º. Não serão atendidos pedidos genéricos ou pedidos desarrazoados.

§5º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§6º. O dispositivo neste artigo não exclui a possibilidade de acesso direto do cidadão aos órgãos e entidades públicos, consoante artigo 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º.** As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

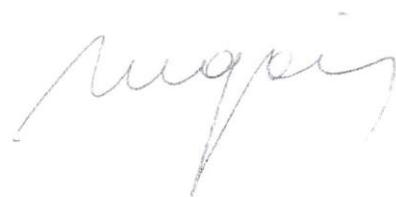
§1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, sendo informado o requerente da prorrogação.

§2º. Havendo a impossibilidade, total ou parcial, do fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão — SIC deverá prestar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa do acesso pretendido.

§3º. O requerente será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

§4º. O titular da pasta ou a entidade privada detentora da informação requerida, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar as respectivas informações ao Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, a contar da data de recebimento da solicitação.

§5º. O titular da pasta ou a entidade privada detentora da informação requerida, que recusar-se a fornecê-la ou fornecê-la fora do prazo estabelecido no §4º do presente artigo, será responsabilizado, conforme o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.





§6º. As informações solicitadas na forma do §6º, do art. 5º, deste Decreto, devem ter seu acesso autorizado ou concedido de imediato, salvo em caso de impossibilidade fundamentada, quando serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 11, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 7º.** O serviço de busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos e postagem, cujos valores serão fixados em portaria emitida pela Controladoria Geral do Município, podendo os valores serem atualizados sempre que necessário.

§1º. O pagamento a que se refere o caput será realizado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§2º. A falta de pagamento do DAM acarreta na impossibilidade de realização da reprodução ou envio da informação na modalidade requerida.

§3º. Após a comprovação do pagamento, a reprodução de documentos ocorrerá se possível, imediatamente ou no prazo necessário para que se proceda à reprodução, desde que não exceda o prazo estabelecido no Art. 6º.

§4º. Será isento do pagamento referido no "caput" deste artigo, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§5º. Poderá ser beneficiado com a isenção de pagamento aquele que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§6º. Caso seja solicitada a cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

§7º. A falta de pagamento do DAM não acarreta ao solicitante a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS

**Art. 8º.** No caso de decisão denegatória ou em caso de restrição ao acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua ciência.

§1º. O recurso será apresentado no Serviço de informação ao Cidadão — SIC, eletrônico ou físico, que o encaminhará à autoridade máxima do órgão responsável pela resposta, devendo esta se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua ciência.

§2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado a Procuradoria Geral do Município, que, em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá o acesso à informação solicitada.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

**Art. 9º.** A decisão de classificação do sigilo de informação no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - No grau de ultra secreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;

II - No grau de secreto ou reservado, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários;
- d) Controlador Geral;
- e) Procurador Geral; e
- f) Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 10.** A formalização da decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo ocorrerá através do Termo de Classificação de Informação – TCI, o qual conterá:

- I - Grau de sigilo;
- II - Tipo de documento;
- III - Data da produção do documento;
- IV - Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- V - Razões da classificação;
- VI - Data da classificação; e
- VII - Identificação da autoridade que classificou a informação.

**Art. 11.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

##### SEÇÃO II

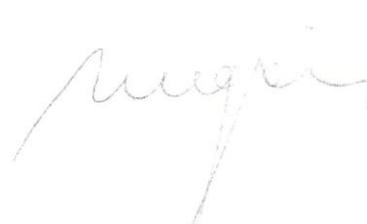
##### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 12.** O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades municipais, havendo respeito às liberdades e garantias individuais:

- I - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo Único:** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

**Art. 13.** O consentimento referido no inciso I do art. 12º não será exigido, quando o acesso à informação pessoal for necessário:





- I - Para diagnóstico e tratamento médico quando a pessoa estiver fisicamente ou legalmente incapaz; e
- II - Para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedados a identificação da pessoa a que a informação se referir.

**Art. 14.** O pedido de acesso a informação pessoal estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Art. 15.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade.

**Parágrafo Único:** Aquele que obtiver acesso à informação pessoal de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 16.** Em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MONITORAMENTO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 17.** Caberá a Controladoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento de forma eficaz e adequada aos objetivos desse decreto, estabelecendo normas complementares de procedimentos, regras e padrões.

**Art. 18.** A Controladoria Geral do Município desenvolverá atividades para:

- I - Promoção de campanha de fomento à cultura da transparência;
- II - Treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III - Monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;
- IV - Definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão — SIC.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 19.** Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor deste Decreto, a Controladoria Geral do Município, em conjunto com os demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, deverão promover a divulgação de informações a que se refere o Art. 3º e implementar as ferramentas de internet, inclusive o Serviço de Informação ao Cidadão — SIC a que se refere o Art. 4º, para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 20.** Aplicam-se a municipalidade as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que não tenham sido expressamente citadas neste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de outubro de 2016.**

  
**Washington Luiz de Oliveira Gois**  
**Prefeito Municipal de Caucaia**